

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado JOÃO CAMPOS e outros)

Dê-se ao inciso XI do artigo 37 a seguinte redação:

Art 37

.....
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores".

Em consequência, altere-se a redação do art. 10 da PEC 40/03 que passa a ter a seguinte:

Art. 10 Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração ou subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem a finalidade de assegurar um parâmetro de teto remuneratório para os servidores públicos de todos os poderes, tendo como referencial o subsídio ou a remuneração mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores.

A redação dada a ambos os dispositivos na forma da PEC n.º 40/03, tal como chegou a esta Comissão Especial não guarda nenhuma simetria entre o critério de teto salarial para os servidores da União e o critério para os servidores dos Estados sem apresentar justificativa razoável para a discrepância dos critérios. Se na União o teto salarial tem como referência a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (Poder Judiciário) não há porque nos Estados o teto salarial não ser o Desembargador (também Poder Judiciário). O teto salarial nada tem a ver com o princípio da separação dos poderes, e se o tivesse necessariamente teria que ser observado também em relação a União, pois o referido princípio não é de eficácia limitada á extensão territorial de cada unidade federativa. Portanto incompreensível nos Estados o teto salarial ser observado no âmbito de cada Poder enquanto na União essa regra não é observada.

A considerar o critério adotado para os Estados, é também incompreensível juridicamente a situação dos membros do Ministério Público encontrada pelo Relator ao colocar o Poder Judiciário como limitação de salário para aqueles, os quais não integram referido poder.

De outro lado despreza-se o princípio da razoabilidade a Proposta de Emenda Constitucional não adotar para os fins de limitação salarial, quer na União quer nos Estados e no Distrito Federal, tão somente os membros do Poder Judiciário visto que dentre os três Poderes, somente no Judiciário aquele que o representa recebe salário, tal qual o servidor público, pois o que recebe tem natureza alimentar e recebe como contraprestação pelo serviços prestados, o que não ocorre com o Chefe do Executivo (Presidente da República e Governadores), por exemplo, que, o que recebe, recebe a título de representação, já que tudo aquilo que o servidor público busca ter através de seu salário o Chefe do Executivo tem por disposição legal dentro do orçamento público. Logo, a representação ou subsídio que o Governador recebe tem natureza diversa do salário percebido pelo servidor público, razão pela qual um não pode servir de parâmetro para outro.

Sala das Sessões, em / julho /2003

**Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO**